



Prefeitura entrega reforma de Estádios à população

Os campos Canelão e Corujão serão reabertos neste domingo

Após oito meses de obras, a Prefeitura entrega à população de Brumadinho os Estádios Antônio Sinval da Silva Lima (Canelão), na Cohab, e Vanderlei Antunes Pereira (Corujão), no bairro Planalto. A reabertura oficial dos dois campos de futebol será neste domingo, 9 de março, a partir das 9h, com a realização da Copa Brumadinho de Futebol. Ao todo, serão oito jogos, quatro em

cada um dos estádios.

Quando a atual administração assumiu a Prefeitura, em janeiro de 2013, o Campo do Corujão e o Campo do Canelão encontravam-se completamente abandonados e em péssimo estado de conservação. No ano passado, os gramados ainda não estavam em condições para a prática esportiva. Agora, a Prefeitura concluiu as

obras de revitalização para oferecer melhor estrutura aos desportistas do município.

Por seu histórico de apoio e incentivo ao esporte, o Prefeito Brandão assumiu o compromisso de reformar os dois campos de futebol. Agora, entrega os dois campos às comunidades.

Ao visitar nesta sexta-feira os dois campos, Brandão destacou que “o esporte é um gran-

de instrumento para o desenvolvimento humano e social, sobretudo pelo importante papel na formação do cidadão e de valorização da comunidade”. Sustentou, ainda, que os municípios têm papel fundamental na promoção de políticas públicas sociais, a exemplo do esporte. “Em Brumadinho, essas ações estão entre nossas prioridades”, resumiu o Prefeito.



Campo do Canelão



Campo do Corujão

Luiz Carlos

Secretaria Municipal de Fazenda

Ofício FISCAL nº 0044/2014/DAF-SMF
Brumadinho, 07 de fevereiro de 2014.

A Sra. Angela Brígida Braga
RESPONSÁVEL PELO SETOR DE PATs
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Ref.: Revisão de Lançamento.

Em resposta a responsável pelo setor de PATs, solicitando informações sobre o processo 000498/2013, em que a empresa ARO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 05.866.456/0001-52, vem requerer a revisão do lançamento do ISSQN, já lançado em dívida ativa, analisei os seguintes documentos;

1. Requerimento anexo com o processo nº 000498/2013.
2. Cartão do CNPJ.
3. Relatórios emitidos pelo sistema SIAP, fls 03, 06, 07, 08 e 21.
4. Guias emitidas pelo sistema SIAP, fls 05, 15 e 43.
5. Notas fiscais 03, 04, 05, 14, 15,16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23,24, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 36, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56.

Segue relatório;

O requerente aqui qualificado esta inscrito no SigISS - IM – Inscrição Municipal sob o número1077, é empresa prestadora de serviços e tem por finalidade, conforme disposto em seu cartão de CNPJ:

“CODIGO DE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS

43.13-4-00 – Obras de Terraplenagem

47.44-0-04 – Comercio Varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas.

“49.30-2-01 – Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipais.”

O contribuinte questiona as pendências relativas aos meses de setembro a dezembro de 2004, janeiro e fevereiro de 2005 e dezembro de 2006, alegando que alguns impostos referentes a algumas notas fiscais já foram recolhidos.

Perante o exposto concluo que;

- 1- As notas fiscais 01, 34, 35, 41 e 44, foram canceladas.
- 2- As notas fiscais 27, 28, 29, 31, 32, 36, 52, 53, 54 e 55, foram retidas na fonte, por se tratar de serviços efetivamente prestados em outros municípios.
- 3- As notas 14, 15, 16, 17, 18 e 19, são de referência dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, lançadas em dívida ativa com valor de imposto total de R\$ 1.624,83.
- 4- As notas fiscais 20, 21, 22, 23 e 24, se referem aos meses de outubro, fevereiro e março de 2005, lançadas em dívida ativa com valor R\$ 432,62.
- 5- O lançamento do mês de abril de 2005, referente à nota fiscal 25, de valor R\$ 131,66 fl. 03, deve ser excluído, pois o mesmo foi recolhido como dívida ativa fls. 05, juntamente com o imposto da nota fiscal nº 26 de maio de 2005, cujo valor do ISSQN soma R\$ 176,90, totalizando R\$ 306,77, com juros e multa.
- 6- Deve ser lançada a diferença de base de cálculo da nota fiscal nº 56 de janeiro de 2007, conforme segue:
 - Base de cálculo da NF – R\$ 6800,00=R\$136,00.
 - Base de cálculo efetivamente utilizada – R\$ 720,00=R\$14,40.
 - Diferença de base de cálculo – R\$ 6.080,00=R\$ 121,60.
 - O valor de R\$ 14,40, foi recolhido fl. 43, com juros e multa totalizando R\$ 17,48.
 - O valor a ser lançado totaliza R\$ 121,60.
- 7- Deve ser excluído o lançamento referente a janeiro de 2007, de valor R\$ 138,50, pois corresponde a mesma base de cálculo da nota fiscal número 56.

É o entendimento;



Diário Oficial do Município de Brumadinho
Projeto editorial e produção: Secretaria Municipal de Governo
Prefeito Municipal: Antônio Brandão
Jornalista: Marcos Amorim RJP/MG14972
Diagramação: Mário Fabiano e Talles Costa
Assinatura Digital:
Marcos Natalicio Amorim – Matrícula 7448
Mário Fabiano da Silva Moreira – Matrícula: 8325
Talles Vinicius de Oliveira Costa – Matrícula 7777
Prefeitura Municipal de Brumadinho
Rua Dr. Victor de Freitas, 28, Centro - CEP 32017-900.
Telefone: (31) 3571-3001

ASSINATURA DIGITAL

Emerson Albino da Silva
Agente Fiscal III- Matrícula 2951
Rua Aristides Passos, 168, Centro, Brumadinho/MG.
(31) 35713009

CLASSE: Requerimento Administrativo Tributário nº 034/2013

REFERÊNCIA: Lançamento de Área Edificada

CONTRIBUINTE: ROBERTO ROCHA VIANNA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Primeira Instância

VISTOS, examinado e analisado os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 555/2013, passo ao RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT, através do qual o contribuinte ROBERTO ROCHA VIANNA “requer lançamento de área edificada no lote de inscrição cadastral nº 01.33.020.0012.000, de sua propriedade.”

Foram juntados ao requerimento cópia de documentos pessoais do requerente, cópia do registro imobiliário.

Foram juntados pelo Departamento de Arrecadação o Boletim de Cadastro Imobiliário do imóvel de propriedade do requerente, Relatório de Vistoria nº 034/2013 elaborado pela Fiscal de Obras do Município, Maria Alice da Silva, matrícula 173.

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Brumadinho, através da Lei 940/97, o denominado Código Tributário Municipal, amparado pela competência tributária que lhe atribuiu o art. 156, inciso I, da Constituição Federal de 1988, instituiu em seu artigo 113 o Imposto Predial e territorial Urbano:

Lei Complementar 940/97

Art. 113. O imposto territorial e predial urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida a lei civil, localizada na zona urbana do Município. (grifos nossos)

A Lei Complementar nº 056/2009 define o que deve ser considerado bem edificado para efeitos tributários:

Lei Complementar nº 056/2009

Art. 3º - (...)

Parágrafo Único- Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendidas nas situações dos incisos anteriores, e ainda:

I – a área das sacadas, varandas, porões, jiraus, terraços, mezaninos;

II- as áreas descobertas que possuírem elementos construtivos, tais como piscinas, tanques, quadras esportivas;

III - os elementos metálicos, de concreto ou alvenaria, cobertos ou não, que tenham por função estruturar ou dar suporte a equipamentos industriais, tais como: esteiras, correias transportadoras e tubulações, entre outros; e

IV – qualquer edificação que seja utilizada para abrigo, transformação, transporte, produção, armazenamento e comercialização de matérias primas ou bens de qualquer natureza.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o contribuinte ROBERTO ROCHA VIANNA, proprietário do imóvel de índice cadastral nº 01.33.020.0012.000, situado na Alameda Enecoema, nº 480, Parque Embiara, neste município, com as seguintes características:

a) O imóvel em estudo possui área total de 600,00.m² (seiscentos metros quadrados) ;

b) O imóvel em estudo é de uso residencial conforme consta BCI (Boletim de Cadastro Imobiliário) preenchido pela Fiscal de Obras do Município;

c) O imóvel em estudo possui área edificada de 58,82m² (cinquenta e oito metros e oitenta e dois decímetros quadrados) conforme Laudo de Vistoria elaborado pela Fiscal de Obras do Município;

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto na LC 056/2009 DOU PROVIMENTO AO PEDIDO formulado pelo contribuinte ROBERTO ROCHA VIANNA de lançamento de área edificada, razão pela qual determino:

a) Ao Departamento de Arrecadação e fiscalização da Prefeitura Municipal de Brumadinho para que proceda ao lançamento da área edificada no imóvel de índice cadastral nº 01.33.020.0012.000 de propriedade de ROBERTO ROCHA VIANNA, em face das informações cadastrais fornecidas pelo contribuinte e ratificadas pela Fiscal de Obras do Município de Brumadinho, para efeito de cobrança de IPTU;

b) Ao agente fiscal de obras que oportunamente NOTIFIQUE o contribuinte que apresente a documentação necessária para regularização da obra junto à Prefeitura Municipal de Brumadinho;

c) A INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.

Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG, 16 de setembro de 2013.

Geraldo Luiz Machado de Rezende

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

CLASSE: Processo Administrativo Tributário – PAT nº 640/2013

REFERÊNCIA: Restituição – Pagamento Indevido de ITBI

REQUERENTE: ELIAS AMARO DE SOUZA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

VISTOS, examinados e analisados os autos do Processo Administrativo Tributário – PAT nº 640/2013, passo ao

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário – PAT -, através do qual o contribuinte ELIAS AMARO DE SOUZA requer a restituição do valor de R\$2.602,50 (dois mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), referente ao ITBI do lote de n.º 09 (nove) da quadra 07 (sete) do Parque Embiara, registrado sob a matrícula nº 11.047 do CRI de Brumadinho-MG, não tendo sido lavrado Escritura Pública de Compra e Venda.

Junto ao requerimento trouxe as 2 vias – original – da “DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI “inter vivos”, comprovante do pagamento do tributo, cópia do registro imobiliário referente ao objeto da pretendida transmissão imobiliária, Instrumento Particular de Distrato de Ato Jurídico celebrado entre as partes pretensamente transmitente e adquirente, cópia dos documentos do adquirente e transmitente, cópia da quarta alteração contratual da sociedade empresária Casa Amarela Imóveis Ltda e comprovante de endereço do requerente .

Por meio do Ofício 020/2014, em resposta ao Setor PAT, a servidora municipal do departamento de arrecadação manifestou no sentido de que “houve o recolhimento aos cofres público do valor de R\$ 2.602,50, pago no dia 26/09/2013 no Banco Itaú, correspondente a guia de ITBI da transferência imobiliária do lote 09 da quadra 07, Parque Embiara, sendo o comprador Elias Amaro de Souza.”

É, em apertada síntese, o Relatório.

Passemos à FUNDAMENTAÇÃO:

A CF 1988 estabelece a competência tributária municipal do ITBI inter vivos, em seu art. 156. Vejamos:

“Constituição Federal de 1988 “

Art. 156. Compete ao Município instituir imposto sobre:

(...)

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Por sua vez, a Lei Municipal 1.765/2009, que institui o Imposto de transmissão de Bens Imóveis “INTER-VIVOS”, determina que, entre outras, a hipótese de incidência do tributo é a transmissão imobiliária e o fato gerador, a compra e venda de bens imóveis. Vejamos:

“Lei Municipal 1.765/2009

Art. 1º. O imposto de transmissão “Inter-Vivos” a qualquer título, por ato oneroso, incide sobre:

I – transmissão de bens imóveis, por acessão física;

II – transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto garantia;

III- cessão de direitos à transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Art.2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura e condicional

(Omissis)

“Art. 14. O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I – Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária; (...)

Segundo o célebre tributarista Hugo de Brito Machado

“ De acordo com o art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição do tributo que houver pago indevidamente. Esse direito independe de prévio protesto, não sendo, portanto, necessário que ao pagar o sujeito passivo tenha declarado que o fazia “sob protesto”. O tributo decorre da lei e não da vontade, sendo por isto mesmo irrelevante o fato de haver sido pago voluntariamente. Na verdade o pagamento do tributo só é voluntário no sentido de inoportunidade de atos objetivando compelir alguém a fazê-lo. Mas é óbvio que o devedor do tributo não tem alternativas. Está obrigado por lei a fazer o pagamento.

Verifica-se na documentação acostada aos autos, mais especificamente no INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO DE ATO JURÍDICO, A PRIMEIRA VIA DA DECLARAÇÃO PARA LANÇAMENTO DE ITBI INTER VIVOS, a qual deveria ser arquivada no Cartório Notarial, e REGISTRO IMOBILIÁRIO, que o contrato de COMPRA E VENDA NÃO SE COMPLETOU. Não ocorrendo a transmissão imobiliária não há que se falar em fato gerador de tributo.

Visto que o ato/contrato de compra e venda não atingiu seu desiderato, e, uma vez pago o tributo, este deverá ser restituído a quem assumiu o encargo, no caso em tela, a ELIAS AMARO DE SOUZA.

No que se refere à taxa de expediente no valor de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) esta é devida, posto ter ocorrido a prestação serviço de emissão da guia, solicitada pelo requerente.

Tudo visto e examinado, passamos à:

DECISÃO:

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, amparado no disposto no art. 165 do CTN e no art. 14 da Lei Municipal nº

1.765/2009:

- a) DOU PROVIMENTO AO PEDIDO APRESENTADO NA FORMA DE REQUERIMENTO ajustado pelo contribuinte ELIAS AMARO DE SOUZA.
 - b) DETERMINO A RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), devendo a restituição ser paga por da conta corrente 14.636-6, agência 4735, Banco do Brasil, devendo, para tanto, dar ciência ao Departamento de Contabilidade Municipal para as devidas providências.
 - c) DETERMINO, ainda, a INTIMAÇÃO do contribuinte para que o mesmo tome conhecimento das determinações relativas ao seu requerimento.
- Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG 24 de fevereiro de 2014.

Geraldo Luiz Machado de Rezende
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Secretaria Municipal de Saúde

Fundo Municipal de Saúde Brumadinho: Cont. 132/13- Const. UBS Sapé. Vig.: 20.12.13 a 19/09/14. Cont.: Construtora 2A Ltda. Vr. est.: R\$ 351.789,26. Concorrência 02/13. José Paulo S. Ataíde- Secretário Municipal de Saúde.